SEGUROS — EMPRÊSA DE CAPITALIZAÇÃO — ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS — AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL — NACIONALIDADE DOS ACIONISTAS

— Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio cabe autorizar o funcionamento e aprovar reformas estatutárias de emprêsas de capitalização; os atos posteriores, ainda que expedidos pelo Presidente da República, visam apenas dar publicidade, por forma solene, àquela autorização, ou aprovação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. 87.011/52

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República — EM. n.º 170, de 4 de novembro de 1952, encaminhando o parecer sob n.º 197-T, da mesma data, relativo ao cumprimento de decisão do Tribunal Federal de Recursos proferido, no mandado de segurança n.º 1.659, impetrado pela "Sul América Capitalização S. A". "Sim" (Rest. proc. ao M. T. I. C. em 8 de novembro de 1952).

*

PARECER

I

1. O Exmo. Sr. Presidente da República proferiu o seguinte despacho no processo oriundo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e em que a "Sul América Capitalização S. A." pleiteia a aleração de seus estatutos e elevação do capital social:

"O aresto do Tribunal Federal de Recursos obriga o Ministro do Trabalho a aprovar a alteração dos Estatutos, com aumento de capital da Companhia, concluindo que a essa autoridade é que cabe, por lei, tal prerrogativa. Não cabe discutir, agora, o mérito dêsse julgado, já, aliás, submetido ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, mas de esclarecer até onde êle obriga o Presidente da República.

Solicito, por isso, o parecer do Senhor Consultor Geral da República, em cuja opinião se baseou o despacho que

considera em vigor a lei nacionalizadora das emprêsas de seguros".

2. A decisão em causa foi tomada pelo Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em sessão de 24 de julho de 1952, nos autos do mandado de segurança n.º 1.659, havendo o Senhor Ministro Relator assim concluído o seu voto:

"Concedo o mandado para o fim de garantir à impetrante, o direito que lhe dá o art. 113 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de aumentar o capital, incorporando-lhe as reservas disponíveis mediante a distribuição gratuita e proporcional das novas ações aos seus acionistas, inclusive os que são estrangeiros, sem que tal fato impeça o prosseguimento nos têrmos da lei, do processo administrativo relativo ao pedido de aprovação da sua reforma estatutária".

3. A Companhia interessada promoveu a alteração de seus estatutos e a elevação de seu capital, mediante aplicação de quantia retirada do "Fundo de Lucros em Reserva".

4. Submetido o expediente ao Diretor Geral do D. N. S. P. C., do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ponderou esta autoridade que do seu exame verificara a existência de acionistas estrangeiros, bem como de ações ao portador. "Tal circunstância", prossegue o mesmo informante, "embora não se choque, como se sabe, com as disposições da lei específica, de vez que o decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, não proibe, de modo expresso, a participação de estrangeiros no capital das sociedades de capitalização, necessita contudo de ser claramente definida, no que diz respeito ao princípio nacionalizador, tendo-se em conta a nova orientação imprimida pelo atual Govêrno no setor do seguro".

5. O Sr. Consultor Jurídico, chamado a opinar, concluiu que as emprêsas de capitalização, apesar do silêncio do decreto n.º 22.456, de 1933, não podem contar estrangeiros entre os seus acionistas como acontece com as que operam em seguros. Assim foi decidido, por despacho presidencial de 22 de abril de 1939, tendo em vista o disposto no art. 145 da Constituição então vigente. Recorda que, após o advento da Constituição de 1946, houve hesitações, desfeitas pelo atual Govêrno, com a aprovação do parecer 30-T, a propósito de vigência do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940 (*Diário Oficial* de 2 de agôsto de 1951, pág. 11.460 e nos *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, março a dezembro de 1951, pág. 147). Sustenta que dependendo as emprêsas de capitalização de autorização do Govêrno para funcionar, pode esta lhes ser negada quando houver interêsse nacional relevante a resguardar, conforme autoriza a lei que rege as sociedades por ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, art. 62; comentário de Trajano Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, vol. I, págs. 316-317).

6. O Sr. Ministro indeferiu o pedido, de acôrdo com êste parecer, razão pela qual a interessada requereu e obteve o mandado de segurança.

II

7. Quer o Exmo. Sr. Presidente da República saber até onde a decisão judicial obriga S. Excia. De fato o julgado reconheceu à impetrante o direito de reformar os seus estatutos pela forma por que o fêz, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo, relativo ao pedido de aprovação da reforma. Êste expediente consta de um decreto executivo e de uma carta declaratória a serem assinados pelo Excelentíssimo Sr. Presidente. Mas, segundo os votos proferidos no Tribunal se conclui que a decisão do mérito do assunto cabe ao Sr. Ministro e não à autoridade superior. O texto legal alude ao "Govêrno Federal" como sendo a autoridade competente para praticar os atos necessários à autorização para o funcionamento de emprêsas dêste gênero. E os Srs. Ministros Cândido Lobo (Relator) Elmano Cruz, João José de Queirós, Alfredo Bernardes, Mourão Russel, Cunha Vasconcelos e Henrique

D'Ávila entenderam que o Ministro de Estado é quem, no caso, responde pelo Govêrno Federal. Apenas o Sr. Ministro Cunha Melo divergiu para assegurar ao Exmo. Sr. Presidente a decisão final do pedido.

Para Trajano de Miranda Valverde também a competência é do Sr. Ministro (ob. cit., vol. I, n.º 288, pág. 290 e n.º 309, pág. 313).

8. Se, como ficou dito, o julgado atribuiu ao Sr. Ministro a apreciação do pedido inicial da emprêsa, e concluiu que a impugnação de S. Excelência não tinha fundamento legal (considerando que as sociedades de capitalização estão sujeitas ao decreto n.º 22.456, de 1933, que silencia quanto à nacionalidade dos acionistas e se assemelham aos Bancos, que pelo decreto-lei n.º 8.568, de 7 de janeiro de 1946, podem ter acionistas estrangeiros, situação diversa da focalizada em meu parecer 30-T) a competência decisória da Administração está exaurida, na espécie.

9. Os atos posteriores, ainda que emanados da autoridade superior, segundo a decisão judicial, são meros complementos do primeiro, destinados, apenas, a dar-lhe publicidade por forma solene. Devem, portanto, ser expendidos, como o propôs o Sr. Ministro, uma vez que ao Exmo. Sr. Presidente da República foi negada a faculdade de apreciar o mérito da controvérsia.

10. E como o mérito do julgado não está em discussão, opino pela expedição dos atos reclamados para seu integral cumprimento.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.